



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003355-93.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante NAZARENO LOPES DE CASTRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003355-93.2025.8.26.0502

Agravante: Nazareno Lopes de Castro

Agravado: A Justiça Pública

Comarca: Campinas

Voto nº 22.092

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta disciplinar de natureza grave – Recurso defensivo – Porte de drogas - Julgamento do RE nº 635.659 (Tema 506) pelo C. STF, no sentido de que a posse de quantidade inferior a 40g de maconha, para consumo próprio, não é considerada crime, que não afastou a ilicitude administrativa da conduta, que se subsume à infração disciplinar prevista no art. 50, inciso VI, da LEP – Porte de 41,98g de maconha que configura falta disciplinar de natureza grave - Isolamento preventivo - Providência administrativa - Inocorrência de 'bis in idem' com as penalidades legais - Depoimentos coesos dos agentes penitenciários - Perda de 1/3 dos dias remidos e regressão de regime bem aplicadas - Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Nazareno Lopes de Castro** contra a r. decisão reproduzida às fls. 99/101, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, decretando o regresso ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos.

Inconformada, recorre a combativa defesa, às fls. 01/06, requerendo a absolvição em decorrência da tese fixada com repercussão geral no Tema 506 (RE 635.659, Rel. Min Gilmar

Mendes, j. em 26/6/2024, DJe de 27/6/2024). Ainda, sustenta a ocorrência de *bis in idem* face a punição de isolamento preventivo aplicada.

Regularmente processado o agravo interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 72/80, e manutenção da r. decisão pelo MM. Juízo *a quo*, à fl. 80.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 118/125.

Relatei.

No que diz respeito à sustentação de que, em razão da tese fixada com repercussão geral no Tema 506 (RE 635.659, Rel. Min Gilmar Mendes, j. em 26/6/2024, DJe de 27/6/2024), o C. Supremo Tribunal Federal entendeu pela descriminalização do porte da substância *cannabis sativa* abaixo de 40 gramas, pois presumida a destinação para consumo pessoal, mas esta não impediu o reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta na esfera administrativa.

O porte de entorpecente para uso próprio não mais caracteriza crime doloso, como se extrai do recente julgado proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 635.659, ocorrido em 26/06/2024, em que se reconheceu a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas.

Dessa maneira, o C. STF fixou, por maioria, tese de repercussão geral referente ao Tema 506, nos seguintes termos: “1 - Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver

em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III) (...); (RE 635.659/SP, Rel. Min GILMAR MENDES, j. em 26/06/2024, DJe 27/06/2024 - grifo nosso).

No referido julgado se deliberou, com caráter vinculativo, que ter a quantia de no máximo 40g (quarenta gramas) de *cannabis sativa* (maconha) ou 06 (seis) plantas fêmeas para uso pessoal, continua uma prática ilegal, mas não configura crime.

No caso em apreço, foi apreendida em poder do Agravante uma porção contendo 41,98g de maconha, em massa líquida, segundo exame químico-toxicológico (fls. 623/625 dos autos de origem), não se enquadrando, portanto, no referido julgado.

Desta forma, a conduta em questão continua proibida e constitui em infração administrativa, conquanto a ação do Agravante restou devidamente tipificada no artigo 52 da LEP.

Aliás, a prova oral colhida durante o procedimento disciplinar evidencia a responsabilidade do sentenciado.

Ouvido na presença do Advogado que subscreve o termo de declarações (fl. 61), Nazareno relatou que estava exercendo o trabalho na empresa Ello havia três meses. Alegou que o motorista do ônibus seguia por aquele trajeto para comprar pães para os sentenciados. Tinha conhecimento da existência de drogas no interior do veículo e confessou a posse de apenas 12g de maconha, afirmando ser usuário de entorpecentes. Solicitou auxílio para tratamento para poder se livrar do vício.

De outro lado, os agentes de segurança penitenciária **Edvaldo Rogerio D'Aparecida** e **Gustavo Mancz Silva** (fls. 577/580 dos autos de origem) foram enfáticos ao afirmarem que, por meio de monitoramento eletrônico, foi possível constatar que o veículo da empresa Ello, responsável pelo transporte dos sentenciados, os quais deixavam a Unidade Prisional por volta das 06h30min e retornavam por volta das 17h00min, passou a desviar o trajeto, passando pelo Bairro do Jardim Luciana, onde permanecia parado por aproximadamente 30 minutos. No dia 27/09/2024, após verificarem pelo sistema de monitoramento que o automóvel havia parado naquele local, solicitaram apoio da Polícia Militar e durante a abordagem foram localizados invólucros contendo maconha e diversos materiais para embalar a droga.

Nem se argumente que os depoimentos acima não são aptos para comprovar os fatos imputados ao Reeducando. Inexiste razão para se negar crédito às declarações das agentes de segurança penitenciária, visto que não teriam qualquer motivo para incriminar alguém falsamente, tanto que nada de concreto foi comprovadamente apresentado pela defesa.

Logo, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária têm presunção de idoneidade, merecendo credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura e coesa.

Assim tem entendido este Tribunal:

“Agravo em execução penal. Prática de falta de natureza grave, consistente em desacato e desrespeito a funcionário (arts. 50, inc. VI, c/c 39, inc. II e 52 da LEP c/c art. 331 do CP). Prova suficiente da autoria. Validade dos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais se equiparam aos dos policiais para efeito probatório (LEP, art. 2º e CPP, arts. 202 e 214, combinados) (...).”

(TJ-SP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo nº 0202400-52.2013.8.26.0000, rel. Des. Penteado Navarro, j. 03.04.2014).

Bem caracterizada, assim, a falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 52, *caput*, da Lei de Execução Penal.

Tampouco merece acolhida o argumento de que o isolamento preventivo aplicado é punição antecipada, de modo que puni-lo novamente seria incorrer em *bis in idem*, uma vez que referido isolamento é procedimento aplicado pela autoridade administrativa, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Nesse sentido:

*“Agravo em Execução. Cometimento de falta grave. Desobediência às ordens recebidas e desrespeito a servidor. Penalidades. Perda de 1/3 dos dias remidos, reinício da contagem do prazo para fins de benefícios. Pleiteia a absolvição da falta grave ou, subsidiariamente, o reconhecimento da punição administrativa – isolamento preventivo – e o afastamento da perda dos dias remidos. Falta grave caracterizada. **Isolamento preventivo. Providência administrativa. Inocorrência de 'bis in idem' com as penalidades legais.** Fração eleita para o decreto de perda dos dias remidos compatível. Interrupção do lapso temporal. Possibilidade. Reinício da contagem de novo período aquisitivo, mas apenas para fins de progressão de regime prisional. Precedentes das Cortes Superiores. Agravo improvido.”*(TJSP; Agravo de Execução Penal 0069053-83.2014.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 26/01/2015; Data de Registro:

29/01/2015 - grifei).

*“Execução penal – Falta grave – Desrespeito aos agentes penitenciários - Absolvição ou desclassificação para falta média – Inadmissibilidade – Grave indisciplina devidamente comprovada nos autos – Agravante que praticou atos de desrespeito contra os funcionários, não sendo possível falar em desclassificação para falta média – **Pretendido reconhecimento de bis in idem entre a sanção aplicada na esfera judicial e a sanção disciplinar de isolamento. – Inocorrência – Sanções de natureza diversas – Possibilidade de aplicação concomitante – Recurso não provido.**”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003141-91.2023.8.26.0496; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023 - grifei).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta disciplinar. Indisciplina/insubordinação e desobediência. Recurso defensivo. **Pleito de insuficiência de provas quanto ao ato de indisciplina. Alegação de que o sentenciado já recebeu punição antecipada em virtude do isolamento preventivo. Nova punição que seria bis in idem. Pedido subsidiário de reclassificação para falta média. Não acolhimento.** Decisão fundamentada. Falta grave comprovada nos autos. Depoimentos dos agentes penitenciários que possuem fé pública e que não foram afastados por prova em contrário. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009396-65.2023.8.26.0496; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento:*

24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024 - grifei).

No mais, descabe, neste procedimento, verificar se a droga apreendida com o Sentenciado se destinava a consumo próprio ou ao tráfico, mas tão somente avaliar se houve a prática de falta grave.

Outrossim, a natureza da substância entorpecente foi devidamente comprovada por meio do laudo definitivo (fls. 623/625 dos autos de origem), firmado por perito oficial do Instituto de Criminalística.

O r. *decisum* hostilizado, assim, apresenta-se irrepreensível ao homologar o procedimento administrativo, reconhecendo a prática de falta grave por parte do Agravante.

Também com acerto a d. Magistrada no tangente à perda dos dias remidos ou a remir, a fração de 1/3 (um terço), diante da gravidade da conduta atribuída ao Agravante, que retornava do trabalho externo com porções de maconha.

Bem estabelecida a regressão de regime, pois o artigo 118 da LEP determina que: “A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”.

Desta forma, correto o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, pois o reeducando descumpriu as normas do presídio, cuja conduta viola as regras de disciplina e deveres do condenado e estimula o comportamento inadequado e a indisciplina, dificultando que os servidores possam manter a ordem na unidade prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator